



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0026.14.005131-4/001 **Númeraço** 0051314-
Relator: Des.(a) Claret de Moraes
Relator do Acordão: Des.(a) Claret de Moraes
Data do Julgamento: 08/09/2015
Data da Publicação: 18/09/2015

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL - ALCOOLISMO - DOENÇA CRÔNICA - REINTEGRAÇÃO - REMUNERAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - PREJUDICADO APELO VOLUNTÁRIO.

- O servidor acometido por patologia crônica - alcoolismo habitual - faz jus a reintegração no cargo público, porquanto não caracterizada as faltas funcionais injustificadas, mas ausências decorrentes da dependência química.

- Sentença confirmada, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0026.14.005131-4/001 - COMARCA DE ANDRADAS - REMETENTE.: JD 2 V COMARCA ANDRADAS - APELANTE(S): MUNICÍPIO ANDRADAS - APELADO(A)(S): LAERCIO DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. RONALDO CLARET DE MORAES (JUIZ CONVOCADO)

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. RONALDO CLARET DE MORAES (JUIZ CONVOCADO) (RELATOR)

VOTO

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ANDRADAS da sentença de f. 168/173, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Andradas que, nos autos da ação de reintegração c/c indenização proposta por LAERCIO DE LIMA, julgou procedente a pretensão inicial para determinar a reintegração do autor no cargo o qual havia sido demitido, além de condenar o réu a pagá-lo "tudo o que o mesmo teria recebido se não tivesse sido demitido (remuneração, horas extras na média dos últimos 12 meses e demais gratificações), o que deverá ser objeto de liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado".

Irresignado, interpõe o Município demandado o recurso de apelação de f. 175/179, aduzindo, em suma: que o procedimento administrativo instaurado contra o servidor foi realizado regularmente; que a ampla defesa e o contraditório foram garantidos; que, mesmo diante da alegação de alcoolismo, as faltas injustificadas ensejaram no descumprimento da legislação municipal; que não restou comprovada a condição de saúde do autor.

Contrarrazões às f. 181/184.

É o relatório.

CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, porquanto presentes a hipótese do art. 475, I, do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Também CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Emerge dos autos que Laércio de Lima, ora apelado, ajuizou a presente ação em face do Município de Andradas, ora apelante, buscando sua reintegração ao cargo de Auxiliar de Manutenção de Estradas, tendo em vista sua demissão, em 23/09/2013 (f. 57), decidida após instauração de procedimento administrativo de nº 8113/2013.

Em sede recursal, aduz o apelante que o procedimento sumário foi adotado devido ao fato de que o servidor já possuía acima de 60 (sessenta) faltas intercaladas e injustificadas entre os meses de janeiro e julho de 2013, o que caracteriza sua inassiduidade habitual, descumprindo o disposto ao art. 178, I, alínea "b", da Lei Complementar Municipal nº 90/2006.

Da detida análise dos autos e dos fundamentos externados pelo douto magistrado, entendo que a r. sentença não carece de reforma.

Depreende-se de relatório médico juntado aos autos (f. 21/22) que o apelado apresenta quadro de alcoolismo crônico, atualmente em abstinência e hepatopatia.

Ademais, corrobora a essa conclusão exame de ultrassonografia abdominal, em que foi constatado que o recorrido sofre de "hepatomegalia homogênea" (f. 27).

Inclusive, em sede do procedimento administrativo disciplinar, o clínico designado para apresentar laudo médico atestou que o servidor sofre de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool - síndrome de dependência - CID 10: F10.2 - e que (f. 49):

"Na própria definição de dependência consta que esse conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física. Portanto, apesar de um quadro crônico, o controle da sistematologia é possível, não caracterizando incapacidade laborativa permanente." destaquei

Todavia, mesmo diante da constatação da patologia acometida pelo servidor no procedimento (f. 51), ainda assim a comissão da municipalidade decidiu por sua demissão.

Ora, a causa das reiteradas faltas pelo apelado claramente foi sua dependência química crônica, uma doença que ensejaria em seu afastamento, ou, até mesmo em sua aposentadoria, não em seu descarte, consoante, inclusive, preconiza o art. 116, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 90/2006:

"Art. 116. Será concedida licença ao servidor:

I. Para tratamento de saúde, ou em decorrência de acidente de trabalho."

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EMBRIAGUEZ HABITUAL NO SERVIÇO - COAÇÃO DO SERVIDOR DE PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO, MEDIANTE A COLETA DE SANGUE, NA COMPANHIA DE POLICIAIS MILITARES - PRINCÍPIO DO "NEMO TENETUR SE DETEGERE" - VÍCIO FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DIREITO DO SERVIDOR À LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E, INCLUSIVE, À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECURSO PROVIDO.

1. É inconstitucional qualquer decisão contrária ao princípio nemo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tenetur se detegere, o que decorre da inteligência do art. 5º, LXIII, da Constituição da República e art. 8º, § 2º, g, do Pacto de São José da Costa Rica.

Precedentes.

2. Ocorre vício formal no processo administrativo disciplinar, por cerceamento de defesa, quando o servidor é obrigado a fazer prova contra si mesmo, implicando a possibilidade de invalidação da penalidade aplicada pelo Poder Judiciário, por meio de mandado de segurança.

3. A embriaguez habitual no serviço, ao contrário da embriaguez eventual, trata-se de patologia, associada a distúrbios psicológicos e mentais de que sofre o servidor.

4. O servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado.

5. Recurso provido.

(RMS 18.017/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2006, DJ 02/05/2006, p. 390)

No mesmo sentido, entendimento desta Câmara Julgadora:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - DEMISSÃO DE SERVIDOR - PROCESSO ADMINISTRATIVO - FALTA AO SERVIÇO - REINCIDÊNCIA - ALCOOLISMO CRÔNICO - PERÍCIA JUDICIAL - NECESSIDADE DE TRATAMENTO OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATO DE DEMISSÃO - ILEGALIDADE - REINTEGRAÇÃO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09 - REFORMA PARCIAL.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 - Caso há em que o alcoolismo habitual não pode ser considerado falta funcional, mas sim uma doença, que necessita de tratamento, conforme dispõe o Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, pelo que a administração não pode demitir o servidor sob a justificativa de descumprimento de deveres funcionais.

2 - Incumbe à administração, no caso de servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo, afastá-lo para tratamento, ainda que compulsoriamente, e, se for o caso, abrir processo administrativo para aposentá-lo por invalidez.

3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - O col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.205.946/SP, firmou entendimento no sentido de que se calcula a compensação da mora nas condenações impostas à Fazenda Pública com juros no percentual legal e correção monetária, desde a data em que devido cada pagamento, na forma da tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, até 29/06/2009, e, a partir de então, conforme a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei nº. 11.960/09.

5 - Com a declaração de parcial inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº. 11.960/09, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 4.357/DF, o STJ, no REsp nº. 1.270.439/PR, adotou a mais nova orientação, assentando-se que a partir de 29/06/2009 calculam-se os juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

6- A correção monetária, a partir de 29/06/2009, deve incidir de acordo com o IPCA. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.082379-6/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/05/2014, publicação da súmula em 20/05/2014)

Desse modo, não restaram caracterizadas faltas funcionais injustificadas, mas ausências decorrentes de uma doença, o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alcoolismo.

Assim sendo, a reintegração ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor, acrescida das remunerações e demais gratificações que seriam percebidas caso não houvesse ocorrido demissão, é medida que se impõe.

Pelo exposto, CONFIRMO A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO E JULGO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

Custas recursais pelo apelante, observada a isenção legal.

É como voto.

DESA. YEDA ATHIAS (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO"